



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N.º 001/2019 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 00050/2019 (Dispensa n.º 001/2019).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno | Secretaria Municipal de Saúde - FMS | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica para prefeitura, secretarias, fundos municipais e demais órgãos da administração pública direta, bem como iluminação pública com cessão de postes Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN.

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica para prefeitura, secretarias, fundos municipais e demais órgãos da administração pública direta, bem como iluminação pública com cessão de postes Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN | Fundamentação no Art. 24, inciso XXII, e Art. 26, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.666/93 | Contratação Direita | Possibilidade legal | Recomendações necessárias.

N RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 00050/2019, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 001/2019, solicitada originalmente pelas Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Controle Interno, de Saúde e de Desenvolvimento Social e Cidadania, com vistas a contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica para os órgãos da administração pública direta, bem como iluminação pública com cessão de postes

Camilla Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matriculada n.º 130.517-4



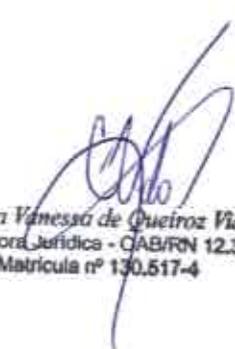
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, buscando, dessa maneira, atender às demandas da gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN de garantir o fornecimento de energia elétrica nos prédios públicos que comportam as atividades administrativas, conforme termo de referência alocado nas fls. 05.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com os Memorandos de Solicitação n.º 4/2019, 2/2019 e 1/2019, todos emitidos no dia 07/01/2019 e termo de referência em anexo, devidamente certificado pelos Secretários solicitantes (Fl. 02 a 06); Despacho de aprovação do ordenador de despesa (Fl. 07); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa baseada no consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta no exercício de 2018 (Fls. 08 a 09); Mapa de preços (Fl. 10); Despacho do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno encaminhando a coleta de preços para apreciação do ordenador de despesas, datado de 08/01/2019 (Fl. 11); Despacho do ordenador de despesas solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobertura de despesas, datado de 08/01/2019 (Fl. 12); Declaração de saldo orçamentário e financeiro emitido no dia 09/01/2019 pelo Secretário de Finanças e Orçamento (Fls. 13); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, emitido em 09/01/2019 (Fl. 14); Comprovante de protocolo administrativo, datado de 09/01/2019 (Fls. 16 e 17); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal no dia 09/01/2019 (Fl. 15); Autuação, datada de 09/01/2019 (Fl. 18); Julgamento de dispensa de licitação n.º 001/2019, datada de 09/01/2019 (Fl. 23); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica, qualificação fiscal e trabalhista solicitados a concessionária do serviço de energia elétrica (COSERN) (Fls. 19 a 30).

Desse modo, após conclusão da minuta do instrumento convocatório, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 31 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso


Camilla Vanessa de Queiroz Vidal
Assessoria Jurídica - CAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

É o relatório.

Passo a opinar.

N FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica para prefeitura, secretarias,

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



fundos municipais e demais órgãos da administração pública direta, bem como iluminação pública com cessão de postes Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, no intuito de atender às demandas da gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN, assegurando o fornecimento de energia elétrica nos prédios públicos que comportam as atividades administrativas, conforme termo de referência alocado nas fls. 05, com base no Artigo 24, inciso XXII, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

[Grifo nosso]

Além disso, o Art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exige que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados com os elementos elencados nos incisos I a VI, no que couber, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

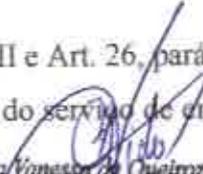
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

[Grifo nosso]

No que diz respeito ao primeiro requisito (Art. 24, inciso XXII e Art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93), a escolha da COSERN como fornecedor do serviço de energia


Camilla Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



elétrica, nos parece, salvo melhor juízo, caracteriza a possibilidade de dispensa, haja vista tratar-se de fornecedor concessionário do serviço solicitado, não havendo, portanto, outra alternativa de fornecimento de energia elétrica e, com isso, tem-se a razão da escolha do fornecedor ou executante.

Para cumprimento do segundo requisito (Art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93), isto é, quanto à justificativa de preço, esta assessoria jurídica entende desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços. Com efeito, os documentos alocados nas fls. 08 a 10 (levantamento de despesas com energia elétrica no exercício de 2018 e mapa de preços) justificam a apresentação do valor de R\$ 99.953,52 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Entretanto, não pode ser deslembado, ainda, que nos termos do Art. 26 da Lei n.º 8.666/93, os casos de dispensa de licitação previstos a partir do inciso III do Art. 24 devem ser, necessariamente, justificados e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira); vigência do contrato (Cláusula quinta); e demais formalidades contratuais (Cláusulas Décima e Décima Primeira).

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, *caput*, da Lei n.º 8.666/93³, devendo mencionar os nomes das partes e os

³ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Camilla Vanessa de Queiroz Vidal
Assessoria Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.817-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e as cláusulas contratuais (Art. 61, *caput*, da Lei n.º 8.666/93⁴).

Por outro lado, a Lei n.º 8.666/93 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é ao mesmo tempo contratante e mera usuária de serviço público. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pelo concessionário sem sujeição a algumas regras da supramencionada lei, em virtude da disposição legal alocada no Art. 62, § 3º, da lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 62.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

[Grifo nosso]

A eficácia contratual, por sua vez, ocorrerá quando houver a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Por esta razão, recomenda-se a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

⁴ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa a ser contratada para fornecer o objeto licitatório (COSERN), encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica, qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 08.324.196/0001-81) (Fl. 24);
2. Comprovante de inscrição estadual (CI: 20.055.199) (Fl. 25);
3. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 755B.4FA1.BB7C.90B5), válida até: 22/04/2019) (Fl. 26);
4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão Conjunta negativa n.º 5787093 de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado do Rio Grande do Norte, válida até: 26/01/2019 (Fl. 27)
5. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: certidão positiva com efeito de negativa para com a fazenda municipal n.º 1582738, válida até: 27/01/2019 (Fl. 28);
6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 07/07/2019 (Certidão n.º: 165965154/2019) (Fls. 30);
7. Certificado de regularidade do FGTS – CRF n.º 2018122601430163720059, válida até: 24/01/2019 (Fl. 29);

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou todos os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, contudo, nota-se a ausência das seguintes documentações: comprovante de inscrição municipal do contribuinte, se houver, ato constitutivo da empresa, documentos pessoais dos titulares da empresa, certidão estadual de falência e/ou recuperação judicial, assim como a comprovação de comunicação feita junto a empresa a ser contratada, solicitando a apresentação dos documentos de habilitação jurídica, qualificação fiscal e trabalhista. Entretanto, há justificativa para tanto.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (Fls. 13 e 15).

N CONCLUSÃO


Camila Fanesca de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matricula nº 130.617-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

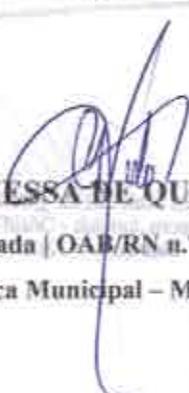


Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 001/2019, autuado no processo administrativo n.º 00050/2019, até o presente momento, porém, recomenda-se que o contrato, quando celebrado, mencione os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 09 de janeiro de 2019.


CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4